



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



Processo nº 554/2024

Pregão Eletrônico nº 004/2024

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. MÁQUINAS AGRÍCOLAS. LEI 14.133/2021.

1 RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico visando a contratação de empresa para locação de máquinas agrícolas com operador para o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura de Ouvidor.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

a) Solicitação para a licitação expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura com justificativa para a contratação e descrição da locação e serviços agrícolas a serem prestados;

b) Estudo Técnico Preliminar no qual há descrição da necessidade da contratação que caracterize o interesse público envolvido;

c) Termo de Referência, em que se definiu as características dos tratores e dos serviços a serem realizados pela Secretaria Municipal de Agricultura;

d) Orçamentos e mapa de apuração do preço médio dos veículos a serem adquiridos;

e) Declaração de existência de dotação orçamentária;



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



f) Autorização da autoridade competente para a efetiva abertura do processo licitatório;

g) Minuta do Edital e seus anexos;

h) demais documentos de andamento processual;

i) Ata da sessão de abertura e julgamento das propostas;

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle interno da legalidade do procedimento licitatório, com vistas à sua homologação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, tanto que emitido parecer prévio autorizando a

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Oportuno esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, tampouco de atos já praticados. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de atuação.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

A Lei 14.133/21, estabelece as diretrizes gerais a serem observadas pelo administrador público quando da realização de seus procedimentos de contratações, bem como entabula as possíveis modalidades de licitação que poderão ser adotadas na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso dos autos, nota-se que a autoridade competente optou pela modalidade licitatória pregão eletrônico, a qual possui sua regulamentação legal encampada na Lei nº.14.133/21.

O texto normativo disciplina em seu artigo 6º, inciso XLI, que o pregão é a modalidade destinada a aquisição de bens e serviços comuns,



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.gov.br

REDES SOCIAIS:



e o inciso XIII do mesmo artigo destaca que são considerados bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No caso vertente, da análise dos autos do processo encaminhado, em especial dos termos constantes do Termo de Referência e justificativa anexos, pressupõe-se que o objeto a ser licitado (locação de máquinas com operador) enquadra-se dentro o conceito de bens e serviços comuns, o que viabiliza a adoção do pregão como modalidade licitatória.

Na fase externa, verificou-se igualmente a regularidade do procedimento licitatório realizado, porquanto adequadamente percorrida as fases de verificação da conformidade das propostas, lances e negociação.

No tocante à habilitação, além dos documentos de registro, inscrição e atos constitutivos, a Lei nº 14.133/21 determina, em suma, que a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, além da comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira, sem prejuízo da prova do cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º. da Constituição Federal e da ausência de registros impeditivos de contratação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, requisitos estes cumpridos pela licitante declarada vencedora.

Três empresas participaram do certame, sendo que a empresa AS Equipamentos e EPIS Ltda adjudicou os lotes 1 e 3 e a empresa Luis Carlos de Oliveira adjudicou o lote 2, tendo ambas apresentado a documentação necessária à comprovação da habilitação jurídica necessária para a contratação com o poder público.



Não houve registro de quaisquer intercorrências no certame, tampouco da interposição de recursos.

3 DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais do processo, manifesto pela homologação do procedimento licitatório e convocação das empresas declaradas vencedoras de cada um dos lotes licitados para a assinatura do contrato de prestação de serviços com o Município de Ouvidor (Secretaria Municipal da Agricultura).

É o parecer.

Ouvidor, 27 de março de 2024.



CLELISSON ANTÔNIO DA FONSECA
SUBPROCURADOR MUNICIPAL
OAB/GO 22.143